

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 173/2018

PROJETO DE LEI Nº 152/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza celebração de acordos para parcelamento de dívidas.”

Consta da Mensagem nº 78/2018, enviada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que autoriza celebração de acordos para parcelamento de dívidas.

A presente propositura se justifica pela necessidade de cumprimento de obrigações contratuais inadimplidas nos últimos anos, seja em virtude da omissão do Executivo Municipal em apreciar e dar solução aos pleitos de recomposição inflacionária dos preços contratados, seja pela mais singela ausência de pagamento de valores devidos a título de principal.

Desde outubro de 2016 o Prefeito eleito vinha recebendo notícias de supostas dívidas da Municipalidade para com empresas contratadas. A ausência de uma transição republicana entre os governos impediu que tais informações fossem objeto de apuração ainda naquele momento.

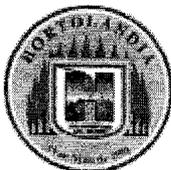
Desde janeiro de 2017 o Executivo local vem descobrindo antigas e recebendo novas cobranças de valores por parte de empresas regularmente contratadas.

Até o presente momento, fomos capazes de apurar a liquidez e certeza das dívidas objeto do presente Projeto de Lei, que totalizavam inicialmente R\$3.384.865,91.

Após exaustivas negociações logramos reduzir o valor cobrado para R\$3.275.315,28, uma vez que foram suprimidos dos valores cobrados o índice referente a periodicidade de abril/2017 a março/2018, além dos juros e multas moratórias, títulos que poderiam até mesmo ensejar a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos que deram causa aos inadimplementos.

Ocorre que o orçamento municipal para o exercício de 2018 não previa tais despesas, limitando drasticamente a capacidade de quitação imediata dos débitos apurados. Por tal razão encontramos uma pequena margem orçamentária para pagamento ainda neste exercício, razão pela qual tais valores não constam do presente Projeto de Lei. Entretanto nos vemos obrigados a postergar para exercícios posteriores a maior parcela devida.

Ora, na forma do ordenamento jurídico regulador das finanças públicas os parcelamentos de dívidas são equiparados às operações de crédito, merecendo, pois, autorização legislativa e posterior homologação pela Secretaria do Tesouro Nacional. Estas são as condições aplicáveis aos casos sob apreço para, sem qualquer exagero, retirar o Município da situação de irregularidade em que se encontra e retomar os períodos de normalidade financeira outrora vividos, inclusive com a revogação do Decreto nº3.720/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Precisamente por tais razões dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento .

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que “Autoriza celebração de acordos para parcelamento de dívidas”, com CONSÓRCIO JACUBA (Construtora Etama Ltda e Multimil Construtora Ltda), inscrita no CNPJ sob nº 18.025.628/0001-07 em função dos valores apurados no processo administrativo nº 16944/2012, no montante de R\$ 2.275.315,28 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos) a serem pagos em duas parcelas a saber: 1ª parcela no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em março/2019 e 2ª parcela no valor de R\$1.275.315,28 (um milhão duzentos e setenta e cinco mil trezentos e quinze reais e vinte oito centavos) em março/2020.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no presente Projeto de Lei, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, uma vez que, contempla que os respectivos valores decorrentes do parcelamento serão incluídos no Orçamento Anual e no Plano Plurianual dos exercícios indicados no artigo 1º dotações suficientes para amortização do principal e acessório, resultante do cumprimento desta Lei, caso seja aprovada.

Igualmente, consta previsão de que a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos correspondentes aos vencimentos das parcelas do débito constante do artigo 1º.

Assim sendo, verifica-se que o presente Projeto de Lei, respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 173/2018

PROJETO DE LEI Nº 152/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza celebração de acordos para parcelamento de dívidas, com CONSÓRCIO JACUBA (Construtora Etama Ltda e Multimil Construtora Ltda), inscrita no CNPJ sob nº 18.025.628/0001-07 em função dos valores apurados no processo administrativo nº 16944/2012, no montante de R\$ 2.275.315,28 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos) a serem pagos em duas parcelas a saber: 1ª parcela no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em março/2019 e 2ª parcela no valor de R\$ 1.275.315,28 (um milhão duzentos e setenta e cinco mil trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos) em março/2020.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no presente Projeto de Lei, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, uma vez que, contempla que os respectivos valores decorrentes do parcelamento serão incluídos no Orçamento Anual e no Plano Plurianual dos exercícios indicados no artigo 1º dotações suficientes para amortização do principal e acessório, resultante do cumprimento desta Lei, caso seja aprovada.

Igualmente, consta previsão de que a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos correspondentes aos vencimentos das parcelas do débito constante do artigo 1º.

É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

EDUARDO LIPPANUS
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE